



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030495-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALTAIR PEDRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50822

AGRV.Nº: 2030495-22.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE BAURU — 4ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDO. : ALTAIR PEDRO JUNIOR

JUIZ PROLATOR: ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SUSEP - LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Susep – II - Execução que se realiza no interesse do credor - Interesse público na prestação jurisdicional – III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofício determinada – Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz “a quo” - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido.”

Agravo de instrumento interposto em 07.02.2025, tirado de ação atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 24.01.2025, que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Sustenta o agravante, em síntese, que o fundamento do seu pedido é a localização e penhora de eventuais prêmios de seguro em favor da parte executada. Afirma que as demais diligências realizadas não alcançam as informações pretendidas, quais sejam, existência de valores relacionados à seguridade privada, de forma que necessita da intervenção do Poder Judiciário para obter a tutela satisfativa. Assevera que todas as medidas através dos sistemas convencionais restaram infrutíferas. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo (fls. 9/10 do agravo).

Decurso do prazo legal sem manifestação ao r.

despacho (fl. 13 do agravo).

É o relatório.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, ora agravante, em face de Altair Pedro Junior, ora agravado, no valor de R\$85.767,44, quando do início do cumprimento de sentença, em junho de 2023 (fls. 01/03 dos autos principais).

No curso da demanda, houve deferimento de penhora sobre direitos da parte executada (fls. 15/16 dos autos principais), relativos a imóvel de matrícula nº 83.443, a qual foi impugnada pelo ora agravado às fls. 25/31 dos autos principais, e, em sede de recurso de agravo de instrumento, ficou reconhecido sua impenhorabilidade e determinado o levantamento da contrição (fls. 61/67 dos mesmos autos).

Ademais, diversas outras medidas foram tomadas visando a expropriação de bens, tais como, a realização de pesquisas via sistema Sisbajud e Renjud, a quais restaram infrutíferas, além da pesquisa via sistema Infojud (fls. 87/124 dos autos principais).

Por esta razão, visando a satisfação de seu crédito, a parte agravante requereu a expedição de ofício à Susep, com o fim de obter informações acerca da existência de valores guardados de propriedade da parte executada (fl. 135 dos autos principais)

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, à fls. 143/144 dos autos principais, nos seguintes termos:

"Vistos.

1. A Superintendência de Seguros Privados-Susep é o órgão estatal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, constituindo-se sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cujas atribuições são: 1) fixar diretrizes e normas da política de seguros privados; 2) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades

previstas; 3) fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro; 4) estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; 5) conhecer dos recursos de decisão dela e do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB; 6) prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, de capitalização, entidades de previdência privada aberta e resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações; 7) disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor; 8) fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das sociedades seguradoras, de capitalização, entidades de previdência privada aberta e resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP; 9) atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro; 10) zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; 11) promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vista à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização; 12) promover a estabilidade dos mercados sob sua atuação, assegurando a expansão e o funcionamento das entidades que neles operem; 13) zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; 14) disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas; 15) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas; e 16) prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP.

Em suma, a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, como se sabe, é apenas um órgão regulador e controlador do sistema de seguros privados, não arquivo sobre a

existência de apólices emitidas pelas diversas seguradoras do país ou sobre indenizações pagas aos segurados e tampouco custodia valores de terceiros ou mantém arquivo ou informações a respeito disso, de modo que a providência requerida pela parte exequente é inócua.

Indefiro, portanto, o pedido de página 135.

(...)

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Inicialmente, esclareça-se que, como visto acima, as pesquisas em sistemas informatizados, disponíveis por convênios firmados com o E. Tribunal de Justiça (Sisbajud, Renajud e Infojud) foram infrutíferas.

Esclareça-se, outrossim, que a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 612, do ACPC, com correspondência no art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

Ademais, esclareça-se que o agravante não possui informações acerca da existência de valores em nome da parte executada, ora agravada, junto à Superintendência de

Seguros Privados ("SUSEP").

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, as informações pretendidas não podem ser obtidas sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que são informações sigilosas e somente podem ser requeridas através de requisição judicial.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o desta C. 24ª Câmara de Direito Privado é pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja, impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravos de Instrumento Execução de título extrajudicial - **Requerimento de expedição de ofícios à Central de Custódia e Liquidação Financeira De Títulos (CETIP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Bolsa de Valores (BM&F BOVESPA) e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com vista à verificação de informações acerca da existência de ativos em nome da executada Indeferimento Pleito de reforma Admissibilidade, em parte Movimentação da máquina judiciária que deve ser feita com parcimônia Caso dos autos, entretanto, em que as pesquisas antecedentes em sistemas informatizados (convênios) restaram infrutíferas Possibilidade de obtenção das informações Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado Impossibilidade de obtenção das informações pela via não judicial Restrição junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens que, contudo, deve ser realizada eletronicamente pelo magistrado Recurso parcialmente provido, para deferir a expedição dos ofícios e a efetivação da restrição requeridos**" (Relator(a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2017).

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofícios PREVIC; à CNSEG; à SUSEP; à CVM; à BM&FBOVESPA; e à SELIC, para localizar ativos financeiros pertencentes ao executado. Indeferimento. Reforma. Pesquisa pelo sistema Sisbajud que não abrange aquelas instituições. A pesquisa via Sisbajud não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros e valores mobiliários, pois eventualmente podem não ser abrangidos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisa. Esgotados os meios possíveis para localização de bens do executado, e diante da necessidade de intervenção judicial, é cabível a expedição dos ofícios requeridos às referidas entidades. Agravo provido.” (Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2021).

Assim, por ora, é possível o deferimento de expedição de ofício à Susep, conforme requerido pela parte agravante, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo MM. Juiz “a quo”.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), conforme requerido pelo exequente, ora agravante.

Dá-se provimento ao recurso.

SALLES VIEIRA
Relator